



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003388/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.029 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria MULTA - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIOS
Recorrente ACMOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

**MULTA - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - PRECATÓRIOS -
UNIÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A norma constitucional (art. 78, § 2º, dos ADCT da CF), sem condicionantes infraconstitucionais, determina o poder liberatório dos precatórios para pagamento de tributos cujo credor seja entidade devedora daqueles, isto é, determina que tais precatórios serão aceitos como meio de pagamento em senso estrito, inconfundível com compensação. Diante de norma concreta que encerrou na esfera administrativa o reconhecimento de compensação não declarada, materializada em outro processo, a solução passa pela ponderação e valoração do alcance das normas abstratas - constitucional e legal apenatória - e da norma concreta. Escapa ao sentido do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03, e, pois, à aplicação dessa norma apenatória, o suporte fático em discussão, sob a ponderação de todas essas normas, com a ausência de meios próprios à disposição da contribuinte, para exercício de sua pretensão constitucionalmente assegurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e Aloysio José Percínio da Silva.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10660.003388/2006-84
Acórdão n.º **1103-001.029**

S1-C1T3
Fl. 95

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração, onde há a exigência do pagamento de multa isolada de 75%, correspondente a R\$ 151.496,35.

Afirmou que os autos de infração decorreram do fato de o crédito utilizado pela recorrente na Declaração de Compensação, como Precatório Alimentar Transitado em Julgado, não ser um tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, por ter origem em uma ação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, contra a União Federal.

O lançamento considerou que o ilícito ocorreu na data de entrega das declarações de compensação, no caso, 28/7/06 (fls. 7 e 9 – e-processo), consideradas não declaradas, com base no artigo 18 da Lei 10.833/2003, e nos artigos 44 e 74, da Lei 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação de fls. 21 a 31 (e-processo), em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente, afirmou que o lançamento da multa isolada decorreu do fato da fiscalização considerar não-declarada a compensação havida, com base no fato de que não se pode aceitar crédito “de natureza alimentar”, de terceiro e que não é administrado pela SRF.

Aduziu que a imposição de multas isoladas possui origem na interpretação integrativa do artigo 74, § 9º, 12º, II ‘a’ e ‘e’, da Lei 9.430/96, e do artigo 18 da Lei 10.833.

Quanto à interpretação do referido artigo 74, § 12º, ‘a’, da Lei 9.430/96, e do artigo 170 do CTN, alegou que essa deve ser feita conforme o texto constitucional.

Consignou que, de acordo com a jurisprudência e com o artigo 78 dos ADCT da CF os credores podem ceder seus créditos precatórios, em seu benefício, a terceiros.

Afirmou que o artigo 170 do CTN, que prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário, está condicionado à regulamentação por lei ordinária, o que, até então, não ocorreu.

Ressaltou que a Emenda Constitucional 30/2000 possui eficácia plena no que tange à parte que concede poder liberatório para o pagamento de tributos aos precatórios não pagos.

Nesse sentido, alegou que a limitação da compensação dos créditos dos contribuintes provenientes “de terceiros”, estabelecida pela Lei 9.430/96 é constitucional e razoável, e que essa não será aplicada aos casos em que esses créditos “de terceiros” decorrerem de título precatório, pois isso restringiria o alcance da norma constitucional (artigo 78 dos ADCT da CF), que possui eficácia plena. Quanto a isso colacionou jurisprudência.

Quanto à lei retromencionada, acrescentou que essa, assim como as outras normas infraconstitucionais que regulamentam a compensação dos débitos tributários, devem ser tidas como de cunho procedimental, sendo ato declaratório de direito.

Colacionou jurisprudência e, de acordo com a análise dessa, da Emenda Constitucional 30/2000 e dos demais preceitos da CF, aduziu que o advento do termo é a única “condição” imposta para que o precatório tenha poderes de quitar débitos tributários através da compensação.

Transcreveu fragmentos do artigo 74 da Lei 9.430/96, e do artigo 18 da Lei 10.833/2003, e pela observação desses, concluiu que o lançamento da multa isolada decorreu do fato de a compensação ter sido enquadrada em duas modalidades de “não declaração”, que estão previstas no artigo 74 da Lei 9.430/96.

Estabeleceu que, como o rito de compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica ao crédito precatório, não se deve também aplicar a multa isolada prevista pelo artigo 18 da Lei 10.833/2003, pois esse remete, de forma expressa, ao primeiro, nos casos em que a compensação for julgada “não declarada”.

Ressaltou que a fiscalização visava obter benefícios próprios ao aplicar a multa isolada e não aplicar o artigo 74 da Lei 9.430/96, pois isso significa o uso de dois pesos e duas medidas opostas, o que configura a não razoabilidade do ato administrativo de lançamento da multa isolada.

Por fim, requereu que seja conhecida e provida a impugnação, de modo a afastar a incidência da multa isolada.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 13/10/2011, acordaram os membros da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme o entendimento que se segue.

Primeiramente, afirmou que as questões referentes à correção, ou não, da declaração, ou da não declaração das compensações, não serão analisadas pela DRJ, pois elas são objeto do processo administrativo nº 10768.003695/2006-67.

Consignou que a recorrente, mesmo podendo propor recurso hierárquico em relação ao mencionado processo, não se pronunciou acerca da não declaração da compensação, encontrando-se tal processo na PFN desde 20/11/2006.

Quanto à preliminar de nulidade, aduziu que ela não pode ser acolhida, tendo em vista que, pela análise do artigo 12 do Decreto 7.574/2011, é possível concluir que não há, no presente processo, nenhuma das causas de nulidade.

Isso porque, sobre não haver dúvida quanto à competência da autoridade lançadora, não houve cerceamento de defesa e todas as prescrições contidas no Decreto 70.235/72 foram observadas, de modo que a recorrente pôde conhecer todos os elementos presentes na ação fiscal, não havendo vício de forma no lançamento.

Atestou que a fixação da multa foi baseada no artigo 18 da Lei 10.833/2003 e no artigo 44 da Lei 9.430/96.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 55 a 66 (e-processo), reiterando o alegado em sede de impugnação, e o que a seguir se sintetiza.

Discordou da aplicação da multa isolada, pois, de acordo com o artigo 18 da Lei 10.833/03, essa multa só deve ser aplicada quando a compensação, mesmo que não declarada, for fraudulenta.

Além disso, aduziu que a multa não pode ser aplicada, pois a compensação efetivada com precatórios é uma *compensação financeira e não tributária*, fazendo com que não se aplique a ela as Leis 9.430/96 e 10.833/03.

Nesse sentido, estabeleceu a diferença entre compensação financeira e compensação tributária, e afirmou que, de acordo com a Constituição Federal, os precatórios possuem poder liberatório de pagamento de tributo, pois não configuram crédito tributário, mas sim expectativa de recebimento do valor em espécie.

Desse modo, afirmou que a recorrente agiu de forma correta ao tentar pagar os seus tributos com o precatório na forma da IN 600/05, que era a legislação aplicável na época e que previa a apresentação das Dcomps, que representavam o pagamento do débito com a moeda “precatório”.

Alegou que a vigência do artigo 34 da IN RFB 900/08 dificultou a realização da compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias, mas isso não se aplica às compensações de ofício, pois essas tratam de restituição ou ressarcimento, que fazem com que haja o recebimento do dinheiro devido.

Sendo assim, aduziu que a compensação de ofício é similar à quitação do débito através do precatório, pois, em ambos, o devedor realiza o pagamento de seus débitos.

Ressaltou que não devem prosperar as alegações da fiscalização no sentido de que houve a compensação “não declarada” e no que tange à aplicação da multa isolada, pois, mesmo tendo a recorrente utilizado como meio de pagamento as Dcomps, *não houve a compensação* dos tributos, mas sim o *pagamento* desses por meio dos precatórios.

Aduziu que como o crédito utilizado pela recorrente não é proveniente de tributos ou contribuições administrados pela SRF, por se referir a uma reclamação trabalhista interposta perante a Justiça do Trabalho de Roraima, esse não se enquadra às hipóteses de compensação “não declarada” previstas no artigo 74 da Lei 9.430/96.

Acentuou que, tendo em vista os argumentos retro mencionados e o fato de que os tributos não foram pagos porque os precatórios não foram aceitos para esse fim, não há que se falar em compensação “não declarada”, mas sim em inadimplemento de tributos.

Ainda acerca da multa isolada aplicada, alegou que a cobrança dessa é indevida, pois a recorrente já foi penalizada pela multa moratória aplicada ao valor compensado no processo que analisou a compensação e, porque, de acordo com o artigo 18 da Lei 10.833/03, como a compensação “não declarada” não está contaminada pela fraude, essa multa não pode ser aplicada.

Ressaltou que a imposição dessa multa demonstra que a fiscalização realizou uma interpretação literal do artigo retromencionado, quando deveria ter realizado a interpretação sistemática.

Diferenciou a compensação “não declarada” da “não homologada” e, de acordo com a análise do artigo 74, § 13, da Lei 9.430/96, afirmou que esse primeiro tipo de compensação não admite a interposição de manifestação de inconformidade, enquanto o segundo admite.

Transcreveu o artigo 112 do CTN, e consignou que, de acordo com ele, se houver dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, a legislação tributária deve ser interpretada da maneira favorável ao acusado.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso voluntário e a anulação da multa isolada em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 54 e 90). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

A questão em jogo é delicada.

O desate da questão envolve, a meu ver, um conflito aparente entre norma abstrata e norma concreta. A solução passa pela ponderação e valoração do alcance de uma norma e outra.

A norma concreta é o ato complexo que compreende o despacho decisório que considerou não declaradas as compensações (Despacho DRF/VAR/Saort da DRF em Varginhas), com suporte no art. 74, § 12, II, “e”, da Lei 9.430/96, e se conclui com a ausência de recurso hierárquico. A norma concreta ganhou forma sob o processo administrativo nº 10768.003695/2006-67.

Embora a recorrente diga que as compensações foram consideradas não declaradas com fundamento no art. 74, § 12, II, “c” e “e”, da Lei 9.430/96, do despacho decisório se extrai que a hipótese legal aplicada foi a do art. 74, § 12, II, “e”, da Lei 9.430/96 (fls. 12 a 14), e assim acolhida na descrição fático jurídica do auto de infração (fl. 6).

Particularmente, continuo a entender que a irrisignação deveria seguir o rito do Decreto 70.235/72, com competência para julgado de Turma de DRJ, e em grau recursivo, pelo CARF. Isso, pela interpretação sistemática e teleológica da Lei 8.748/93 e do art. 64 da Medida Provisória 2.113-31-01 (atual art. 64 da Medida Provisória 2.158-35/01) ao dar nova redação ao art. 25 do Decreto 70.235/72, transformando a DRJ em órgão colegiado. Esse foi o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 1103-00.036, de minha relatoria, ao tratar de questão de direito à anistia do art. 17 da Lei 9.779/99.

Em julgado mais recente, fui vencido na questão da competência de Turma da DRJ e do CARF, no Acórdão nº 1103-000.956. Neste caso, a questão da competência era sobre pagamento de tributos federais com títulos públicos federais previsto em lei e com decisão transitada em julgado nesse sentido.

De todo modo, no caso vertente, essa questão não se põe, porquanto já encerrada no processo administrativo suprarreferido.

A questão aqui é quanto ao cabimento ou não da multa do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03, infligida à recorrente, por compensação considerada não declarada da hipótese do art. 74, § 12, II, “e”, da Lei 9.430/96:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou*

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: *(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I - previstas no § 3º deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

II - em que o crédito: *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

a) seja de terceiros; *(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; *(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

c) refira-se a título público; *(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou *(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. *(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

O art. 18 da Lei 10.833/03 sofreu inúmeras alterações. A redação vigente à época da concreção do suporte fático era a seguinte:

Art. 18. *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 1º. *Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 2º. *A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

§ 3º. *Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

§ 4º. Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

As alterações posteriores não trouxeram apenação benéfica para o caso vertente.

Como se vê da descrição do auto de infração, a recorrente pretendeu “compensar” crédito de precatório alimentar transitado em julgado, cuja ação fora impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, contra a União. Como disse acima, houve o despacho decisório considerando não declarada a compensação (composição da norma concreta), com suporte no art. 74, § 12, II, “e”, da Lei 9.430/96 supratranscrita.

Em face disso, infligiu-se a multa isolada em dissídio, nos termos do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03.

A questão poderia parecer simples na aparência, exatamente por conta da norma concreta referida. Não é bem assim.

O ato foi praticado pela recorrente em julho de 2006 (fls. 15 e 16).

Não havia sido promulgada a Emenda Constitucional 62, que é de 10 de dezembro de 2009 (data da publicação no DOU) ¹. Não havia, pois, os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (CF), os quais foram regulamentados pelos arts. 30 a 44, da Lei 12.431/11.

Vigia com plenitude o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF, introduzido pela Emenda Constitucional 30/00. Eis sua dicção:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas

¹ Sucede que o art. 6º da Emenda Constitucional 62/09 estabeleceu:

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

*complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, **permitida a cessão dos créditos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 1º. É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

*§ 2º. As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, **poder liberatório** do **pagamento de tributos da entidade devedora**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

Vê-se que o art. 78, § 2º, dos ADCT da Constituição Federal confere poder liberatório aos precatórios para pagamento de tributos do devedor daqueles, e autoriza a cessão dos precatórios.

Poder-se-ia discutir se os precatórios de natureza alimentar se incluem na faculdade do § 2º do art. 78 dos ADCT da CF.

Sabidamente a Constituição Federal dá e deu maior proteção a esse tipo de precatório. As interpretações lógica e teleológica conduzem à conclusão de que, se os precatórios de natureza alimentar, que tem precedência no pagamento, não no são, com maioria de razões a incidência da faculdade conferida pelo § 2º do art. 78 dos ADCT da CF.

O precatório utilizado pela recorrente tem como devedor a União – requisito do art. 78, § 2º supracitado para ser dotado de poder liberatório para pagamento de tributos federais.

A norma constitucional (art. 78, § 2º, dos ADCT da CF), sem condicionantes infraconstitucionais, determina o poder liberatório dos precatórios para pagamento de tributos da entidade devedora.

Ao falar que os precatórios terão poder liberatório para pagamento de tributos da entidade devedora, a norma constitucional disse que tais precatórios serão aceitos como meio de solução de dívida, *tout court*, ou seja, como *meio ordinário* de adimplemento de tributos. Daí *pagamento* em senso estrito, e *não dação em pagamento*.

Compensação é encontro de contas entre crédito e dívida entre os mesmos credor e devedor. É modo satisfativo de solução de dívida *inconfundível* com pagamento em senso estrito. A norma constitucional permitiu pagar tributos com precatórios “vencidos” devidos pelo ente titular dos tributos. Ora, pagar não é compensar. Aliás, a norma constitucional, inclusive, usa o termo pagamento (do pagamento).

O uso de declarações de compensação não é o mecanismo próprio para exercício do direito constitucionalmente conferido.

Mas o emprego de *tal meio* se deu pela *inexistência de outros* – os hábeis - à disposição da contribuinte para pretensão que lhe foi constitucionalmente assegurada.

Diante desse quadro, com a devida valoração (ponderação) das normas constitucionais, legais e individual (concreta) e seu dimensionamento aos fatos, cabe infligir à recorrente a multa do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03?

Entendo que não.

Na linha de raciocínio exposta, fica claro que a recorrente pagou, ou melhor tentou pagar tributos federais, e não operar compensações.

Como *apenas* alguém que não buscou compensar crédito não referente a tributos administrados pela Receita Federal com débitos tributários por ela administrados (art. 74, § 12, II, “e”, da Lei 9.430/96), mas *pagar*, se a Administração Pública não lhe concede meios para se promover o pagamento constitucionalmente permitido?

Conforme disse, em que pese a norma concreta e individual, aqui cabe justamente a ponderação das diversas normas, e, para o fim da incidência da norma apenatória, pesa o sentido extraído da referida ponderação. Com isso se vê que o suporte fático dimensionado pelas normas corretamente (a começar pela constitucional) não se coloca sob a incidência da norma apenatória do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03.

Escapa totalmente ao sentido do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03 o suporte fático em discussão, sob a ponderação das normas, que inclui a concreta. Não é contradição à norma concreta. Esta pode ser objeto de discussão judicial. Trata-se do correto dimensionamento do fenômeno, sob a ausência de meios próprios à pretensão da contribuinte, para aplicação da norma apenatória do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03.

Conquanto tenha entendido que os precatórios de natureza alimentar se incluem na faculdade conferida pelo § 2º do art. 78 dos ADCT da CF, pode remanescer discussão quanto a isso.

Em situação limite, sob esse enfoque, caberia a aplicação do art. 112, I e II, do CTN.

Enfim, com as ponderações deduzidas, não vejo como se possa manter a multa infligida à recorrente.

Apesar das considerações feitas serem *suficientes* para o desate da questão, ainda assim, avancemos a um exercício hipotético. No caso, como se fosse uma compensação.

O art. 74, § 12, II, “e”, da Lei 9.430/96 não é inconstitucional (sabe-se que a este órgão julgador é interdito afastá-lo mesmo que supostamente fosse), ao considerar não declarada a compensação pretendida com crédito não referente a tributos administrados pela Receita Federal.

Quando essa norma legal diz isso, ela o faz na esfera de sua competência infraconstitucional, ou seja, ela alcança suportes fáticos que não sejam pressuposto de fato de norma de hierarquia superior – a Constituição Federal. Eventual conflito de normas é somente aparente. Mais. Se houver lei de mesma hierarquia determinando a possibilidade de compensar

certo tipo de crédito com tributos federais, a questão se resolve pelo princípio da especialidade, com cada norma tendo seu campo de incidência próprio. Se não for o caso de especialidade, a solução do conflito aparente irá se dar pelo princípio *lex posterior derogat priori*.

Mesmo que fosse o caso de compensação, para fins apenatórios, não seria hipótese de aplicação do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03.

Diante da norma constitucional que concede o direito à contribuinte sem condicionante de norma infraconstitucional, ainda que a norma concreta tenha aplicado o art. 74, § 12, II, “e”, da Lei 9.430/96, não há valor jurídico concreto para aplicação da norma apenatória citada.

Não há o *fato juridicamente relevante* contrário ao bem jurídico tutelado, *sob o manto da norma constitucional*, para a incidência do art. 18, § 4º, I, da Lei 10.833/03.

Daí porque, ainda que se estivesse nessa situação hipotética, não vejo como se poderia manter a multa infligida à contribuinte.

De todo modo, essas são considerações adicionais para se chegar à mesma conclusão.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator